



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

SUBSTITUTIVO

01

Substitutivo ao Projeto de Lei nº18/2011, protocolado sob nº 276/2011, que
"Altera os artigos 94, 95, 96, 99, 100, 101, 104, da Lei 3.514/1980"

ACEITO EM	/	/2011	ATA
APROVADO EM	/	/2011	
REJEITADO EM	/	/2011	
ARQUIVO EM	/	/2011	

EM 24 / 07 / 2011

PROTOCOLO Nº 382 / 2011

**"Altera os artigos 94, 95, 96, 99, 100, 101,
104 e 109, da Lei 3.514/1980."**

Art. 1º Altera a redação do artigo 94:

"Art. 94 – É proibido abandonar animais nas vias, praças, parques e terrenos públicos do Município, sob pena de multa prevista no artigo 109 deste Capítulo."

Art. 2º Suprime os artigos 95 e 96.

Art. 3º - Altera a redação do artigo 99, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 99 – É obrigatória a vacinação anual dos animais contra a raiva e demais doenças pertinentes a cada espécie e raça, bem como a atualização da respectiva carteira de saúde a ser expedida gratuitamente por órgão municipal competente."

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Substitutivo ao Projeto de Lei nº18/2011, protocolado sob nº 276/2011, que
"Altera os artigos 94, 95, 96, 99, 100, 101, 104, da Lei 3.514/1980"

ACEITO EM	/	/2011	ATA
APROVADO EM	/	/2011	
REJEITADO EM	/	/2011	
ARQUIVO EM	/	/2011	

EM ____/____/____

PROTOCOLO Nº ____ / ____

Art. 3º - Altera a redação do artigo 100 e suprime os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100 – É obrigatório o registro de cães e animais de grande porte no Município, devendo ser feito gratuitamente através do órgão municipal competente.

I – O registro a que se refere o caput deste artigo deverá conter informações sobre o proprietário (nome, endereço, telefone, CPF, CI) e sobre o animal (espécie, raça, sexo e características), podendo ser feito através de microchip a ser adquirido em estabelecimentos comerciais do ramo ou no órgão municipal competente no momento do registro, mediante pagamento de taxa referente ao custo do equipamento”

II – Os estabelecimentos que comercializam animais deverão manter cadastro contendo nome, endereço, CPF, CI e telefone dos compradores e espécie, raça, sexo e características do animal adquirido.

VISTO

Presidente



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

Substitutivo ao Projeto de Lei nº18/2011, protocolado sob nº 276/2011, que
"Altera os artigos 94, 95, 96, 99, 100, 101, 104, da Lei 3.514/1980"

ACEITO EM	/	/2011	ATA
APROVADO EM	/	/2011	
REJEITADO EM	/	/2011	
ARQUIVO EM	/	/2011	

EM ____/____/____

PROTOCOLO Nº ____ / ____

III – As informações de que trata o parágrafo anterior deverão ser repassadas pelos estabelecimentos comerciais do ramo ao órgão municipal competente a cada 03 (três) meses, sob pena de multa prevista no artigo 109 deste Capítulo.

IV – O registro do animal poderá ser exigido ao proprietário a qualquer tempo pela autoridade competente, sob pena de multa prevista no artigo 109 deste Capítulo.”

Art. 4º - Altera a redação do art. 101 e suprime os parágrafos 1º, 2º e 3º, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101 – Fica abolida a prática de captura de animais domésticos errantes no Município do Rio Grande.

§1º - Excetuam-se das disposições do caput deste artigo a captura de animais errantes, com ou sem registro, com histórico de mordedura injustificada e comprovada por laudo médico de acesso público, em estado terminal irreversível, portadores de raiva ou doenças infectocontagiosas que coloquem em risco a saúde pública.

VISTO

Presidente



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

Substitutivo ao Projeto de Lei nº18/2011, protocolado sob nº 276/2011, que
"Altera os artigos 94, 95, 96, 99, 100, 101, 104, da Lei 3.514/1980"

ACEITO EM	/	/2011	ATA
APROVADO EM	/	/2011	
REJEITADO EM	/	/2011	
ARQUIVO EM	/	/2011	

EM ____/____/____

PROTOCOLO Nº ____ / ____

§2º - Os animais não registrados que forem recolhidos ao depósito municipal, serão castrados, vacinados e encaminhados à adoção, e não sendo adotados ou reclamados no prazo de 15 (quinze) dias, deverão ser devolvidos ao ambiente em que foram capturados.

§3º - Os animais, com ou sem registro, que forem reclamados no prazo de 15 (quinze) dias somente serão devolvidos ao proprietário após a feitura de registro e pagamento de taxa referente às despesas com alimentação e medicação, além da assinatura de termo integral de responsabilidade.

Parágrafo único – Os animais, com ou sem registro, que não forem reclamados ou adotados no prazo de 15 (quinze) dias, que estejam em estado terminal irreversível ou que sejam portadores de raiva e doenças infectocontagiosas que coloquem em risco a saúde pública, deverão permanecer no depósito da municipalidade e exterminados após laudo de junta médica composta por 03 (três) profissionais da área e pelo responsável pelo órgão municipal competente, mediante exames laboratoriais que deverão ser disponibilizados às entidades protetoras dos animais."

VISTO

Presidente



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

Substitutivo ao Projeto de Lei nº18/2011, protocolado sob nº 276/2011, que
"Altera os artigos 94, 95, 96, 99, 100, 101, 104, da Lei 3.514/1980"

ACEITO EM	/	/2011	ATA
APROVADO EM	/	/2011	
REJEITADO EM	/	/2011	
ARQUIVO EM	/	/2011	

EM ____/____/____

PROTOCOLO Nº ____ / ____

Art. 5º - Suprime os parágrafos 1º e 2º do artigo 104.

Art. 6º - Altera a redação do artigo 109, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 109 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) a 100 (cem) URM's (unidades de referência municipal)."

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 23 de fevereiro de 2011

Luciane Compiani Branco
Vereadora do PMDB

VISTO

Presidente



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº *SUBSTITUTIVO*
382/2011

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Ver. Thiago Gonçalves

- (☒) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
() Não Requerido o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:

- (☒) Enviar ao Consultor Jurídico.
() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, *13* de *março* de 20*11*

Thiago Gonçalves
Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº *21*

- (☒) Em anexo *Verbo*.
() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, *14* de *03* de 20*11*

[Assinatura]
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- (☒) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, *15* de *03* de 20*11*

Thiago Gonçalves
Relator(a)



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS,
INFRA-ESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA**

PARECER

PROCESSO... Substitutivo 382/2011

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

() CONSTITUCIONAL

(X) INCONSTITUCIONAL

() ANTIJURÍDICO

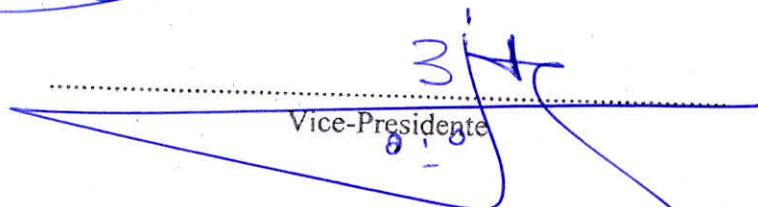
() ANTIREGIMENTAL

(X) INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ...15 de ...março... de ...2011


.....
Presidente


.....
Vice-Presidente

.....
Secretário


.....
Membro

Em verde – Acrescenta

Em vermelho – texto antigo

SUBLINHADO – atribuições ao poder executivo

Art. 1º - Altera a redação do art. 94, **que passa a vigorar com a seguinte redação:**

Artigo 94 – é proibido abandonar animais nas vias, praças, parques e terrenos públicos do município, sob pena de multa prevista no artigo 109 deste capítulo

Artigo 94 – é proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 2º - Suprime os artigos 95 e 96.

Artigo 95 – Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Artigo 96 – O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo de 3 (três) dias, mediante pagamento da multa e da manutenção respectiva.

Art. 3º - Altera a redação do art. 99, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 99 – é obrigatória a vacinação anual dos animais contra a raiva e demais doenças pertinentes a cada espécie e raça, bem como a atualização da respectiva carteira de saúde, a ser expedida gratuitamente por órgão municipal competente.

Artigo 99 – São obrigatórias a vacinação anual dos cães contra a raiva e a pulga periódica contra a equinococose.

Art. 3º **Art. 4º - Altera a redação do artigo 100 e suprime os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo, passando a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 100 – é obrigatório o registro de cães e animais de grande porte no município, devendo ser feito gratuitamente através do órgão municipal competente:

I – o registro a que se refere o caput deste artigo deverá conter informações sobre o proprietário (nome, endereço, telefone, CPF, CI) e sobre o animal (espécie, raça, sexo e características), podendo ser feito através de microchip ma ser adquirido em estabelecimentos comerciais do ramo ou órgão municipal competente no momento do registro, mediante pagamento de taxa referente ao custo do equipamento

II – os estabelecimentos que comercializam animais deverão manter cadastro contendo nome, endereço, CPF, CI e telefone os compradores e espécie, raça, sexo e característica do animal adquirido.

III – as informações de que trata o parágrafo anterior deverão ser repassadas pelos estabelecimentos comerciais do ramo ao órgão municipal competente a cada 03 (três) meses sob pena de multa prevista no artigo 109 deste capítulo. (DESTA LEI)

IV – o registro do animal poderá ser exigido ao proprietário a qualquer tempo pela autoridade competente sob pena de multa prevista no artigo 109 deste capítulo. (DESTA LEI).

Artigo 100 – Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo 1º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

Parágrafo 2º - Do registro dos cães, deverá constar o nome e residência do proprietário, bem como a raça do cão.

Parágrafo 3º - Para o referido registro é obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação previsto neste artigo.

Parágrafo 4º - São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes, visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana, observadas as cautelas previstas neste Código.

Art. 4º Art. 5º - Altera a redação do artigo 101 e suprime os parágrafos 1º, 2º e 3º, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 101 – Fica abolida a prática de captura de animais domésticos errantes no Município do Rio Grande.

§ 1º - Excetuam-se das disposições do caput deste artigo a captura de animais errantes, com ou sem registro, com histórico de mordedura injustificada e comprovada por laudo médico (**VETERINÁRIO**) de acesso público, em estado terminal irreversível, portadores de raiva ou doenças infectocontagiosas que coloquem em risco a saúde pública.

§ 2º - os animais não registrados que forem recolhidos ao depósito municipal, serão castrados, vacinados e encaminhados à adoção, e não sendo adotados ou reclamados no prazo de 15 (quinze) dias, deverão ser devolvidos ao ambiente em que forem capturados.

§ 3º- os animais com ou sem registro, que forem, reclamados no prazo de 15 (quinze) dias, somente serão devolvido ao proprietário após a feitura do registro e pagamento de taxa referente às despesas com alimentação e medicação, além da assinatura de termo integral de responsabilidade.

Parágrafo único § 4º - Os animais, com ou sem registro, que não forem reclamados ou adotados no prazo de 15 (quinze) dias, que estejam em estado terminal irreversível ou que sejam portadores de raiva e doenças infectocontagiosas que coloquem em risco a saúde pública deverão permanecer no depósito da municipalidade e examinados após laudo de junta médica (VETERINÁRIA) composta por 03 (três) profissionais da área e pelo responsável pelo órgão municipal competente, mediante exames laboratoriais que deverão ser disponibilizados às entidades protetoras dos animais

Artigo 101 – Os cães matriculados ou registrados que forem encontrados em abandono ou vagando nas vias públicas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Municipalidade dando-se ciência disso a seus donos, que poderão retirá-los dentro de 3 (três) dias, mediante o pagamento de multa e das despesas de alimentação.

Parágrafo 1º - Os cães não matriculados (registrados) serão recolhidos ao depósito Municipal, pelo prazo de 5 (cinco) dias; se forem reclamados só serão soltos após o pagamento da respectiva matrícula, multa e gastos.

Parágrafo 2º - Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior sem que as providências nele mencionadas hajam sido tomadas pelos interessados, deverão ser exterminados ou vendidos pela Prefeitura, de acordo com o parágrafo único do artigo 96, após o registro e vacinação contra a raiva, ou ainda cedidos a laboratórios e organizações científicas, para estudos ou experiências, assinado o chefe da respectiva repartição um recibo que ficará arquivado no órgão competente da Municipalidade.

Parágrafo 3º - Tratando-se de cães vadios ou doentes, poderão ser sumariamente eliminados através de processos que não comprometam a saúde pública.

Art. 5º Art.6º - Suprime os parágrafos 1º e 2º do artigo 104.

Artigo 104 – Nos distritos rurais é proibido manter animais soltos que possam perturbar o trânsito nas estradas ou penetrar em terrenos e campos alheios.

Parágrafo 1º - Os animais encontrados em terrenos e campos alheios ou em estradas públicas, serão apreendidas e recolhidos ao depósito Municipal, pelo prazo de 3 (três) dias, pagamento o responsável a multa e os gastos.

Parágrafo 2º - Não terá aplicação o presente artigo, quando se tratar de animais soltos para descanso temporário, pelo condutor em trânsito e sob vigilância.

Art. 6º Art.7º - Altera a redação do art. 109, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 109 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) a 100 (cem) URMs (unidades de referência municipal).

Artigo 109 – Na infração de qualquer artigo deste artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de dois décimos a uma Unidade de Referência Padrão (U.R.P.).

Art. 6º Art.8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.